



DECISÃO Nº: 212/2011
PROTOCOLO Nº: 131603/2011-1
PAT N.º: 0051/2011- 6ª URT
AUTUADA: W F DE SOUSA
FIC/CPF/CNPJ: 20.215.721-0
ENDEREÇO: Rua Vicente Val. do Vale, 14, centro – Gov. Dix Sept Rosado /RN

EMENTA – ICMS – Não retenção e respectivo recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária nas prestações interestaduais de serviço de transporte contratadas junto a autônomos não inscritos no Estado. Denúncia consubstanciada em documentação emitida eletronicamente pelo próprio autuado, que em momento algum reconhece as operações com as mercadorias transportadas. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar. Inexistem nos autos provas válidas de que o imposto foi efetivamente retido e recolhido. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO


1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00000208/2011, lavrado em 27/06/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 150, XIX e Art.850, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de deixar reter e recolher o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação regente.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “f”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 3.659,84 (três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem da infração cometida e dos créditos lançados, além dos respectivos termos de início e término de fiscalização e relatório circunstanciado.

2. IMPUGNAÇÃO


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 45, que:

- solicita baixa do Auto de Infração, por motivo de falta de pagamento de ICMS referente a transportes de mercadorias, não fazendo jus a comprovação de pagamento do mesmo, por motivo da nota fiscal eletrônica ter sido enviada ao cliente por meio de correio eletrônico (e-mail), e não via terrestre;

- que a nota fiscal eletrônica era apenas referente à diferença de valores nas toneladas vendidas, e que a empresa em nenhum momento deixou de cumprir suas obrigações, não sendo justa a cobrança de ICMS de transportes de mercadorias, se a mesma não foi transportada;

Diante do exposto, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração, absolvendo a empresa da penalidade pertinente.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 47 a 49, alegou que:

- do confronto entre as declarações prestadas pelo contribuinte com o ICMS recolhido, constatou que a atuada não havia retido nem recolhido o ICMS devido na condição de substituto tributário, atinente ao serviço de frete, atinentes às notas de saída emitidas e informadas ao fisco eletronicamente pelo contribuinte.

- a pretensão do fisco é o pagamento dos valores do ICMS frete correspondentes e incidente sobre as prestações de transporte das mercadorias pela atuada comercializada, onde, a ela, é atribuída a condição de substituta tributária, quando da contratação transportadores autônomos para efetuarem os produtos e não as notas fiscais como insinuado pela defesa

- não foi realizado nenhuma retenção do imposto e nem pagamento, pelo menos, nenhum comprovante foi anexado aos autos que apontassem nesse sentido.

- frisa que justificativa não quita o débito;

- a multa aplicada está prevista no Regulamento do ICMS, não devendo ser objeto de questionamento nesse processo administrativo tributário.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra, uma vez que o contribuinte não apresentou fato novo, que possa alterar este procedimento.

4. ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl. 52) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, cuida o presente processo da ausência de retenção e do respectivo recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária nas prestações de serviço de transporte contratadas junto a autônomos não inscritos no Estado do Rio Grande do Norte.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer plenamente o seu direito de defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelos ilustres autores do feito e pela clareza da infração denunciada, chego, por um momento, pensar que a defesa, ora conhecida, é estranha aos fatos, circunstâncias e provas constantes do caderno processual, posto que restou comprovado, com perceptibilidade solar, que as operações reveladas pela farta documentação acostada, perfectibilizaram-se, embora não tenham sido objeto de retenção e recolhimento do imposto devido por Substituição tributária..

A propósito, a própria defesa reconhece que não recolheu o ICMS de que cuida a inicial. Apenas, alega, equivocadamente, que, pelo fato de as notas fiscais complementares terem sido enviadas aos destinatários via CORREIOS, o eximiria de tais obrigações.



Ledo engano, o imposto exigidos através dos presentes autos, decorre do real transporte das mercadorias por ele comercializadas até seus destinatários, e não, como apregoado, da condução do envelope contendo as notas fiscais emitidas intempestivamente ou pela sua transmissão eletronicamente.

Ora, tal assertiva não depõe favoravelmente ao que pretende a defesa. Ao contrário, revela que parte das mercadorias por ela comercializada transita à minguia da competente documentação fiscal.

A se privilegiar a pretensão da defesa nesse particular aspecto, era o mesmo que se admitir que alguém pudesse tirar proveito de sua própria torpeza, proposição que, de toda, deve ser repelida.

Como visto a empresa não reteve e nem recolheu o ICMS devido por substituição tributária, relativamente aos documentos por ele mesmo emitidos, apesar de ser uma obrigação prevista em Lei, o que implica em infração com penalidade específica, como bem apontou o digno autor do feito.

Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que a não retenção e recolhimento do imposto foi admitido pelo próprio contribuinte, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infringência ao disposto no Art. 150, inciso III c/c Art. 850 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

De resto, observo que a pena sugerida guarda perfeito liame com a conduta infratora de que cuida a inicial, motivo pelo qual, inclino-me pela manutenção do feito de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa **W F DE SOUSA**, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, "f", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6.968/96, no valor de **R\$ 3.659,84 (três mil, seiscientos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, perfazendo um montante de **R\$ 7.319,68 (sete mil trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)**, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 29 de Setembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal